



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº. 1.670, de 30 de Março de 2022.

Dispõe sobre videochamadas entre pacientes internados em unidades de saúde impossibilitados de receber visitas e seus familiares, no âmbito da Cidade de Nova Andradina – MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre videochamadas entre pacientes internados em unidades de saúde, impossibilitados de receber visitas e seus familiares e amigos, no âmbito do Município de Nova Andradina – MS.

Art. 2º As unidades hospitalares do Município de Nova Andradina–MS proporcionarão no mínimo 1 (uma) videochamada diária aos pacientes internados em enfermarias, apartamentos e unidades de terapia intensiva.

§1º O paciente ao dar entrada no hospital deve ser informado sobre o direito da videochamada no que tange a presente Lei.

§2º. A realização das videochamadas deverão ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo acompanhamento do paciente;

§3º Eventual contraindicação das videochamadas por parte do profissional de saúde responsável, deverá ser justificada e anotada no prontuário.

§4º As videochamadas serão realizadas respeitando-se os protocolos sanitários e de segurança com relação aos equipamentos utilizados.

Art. 3º O serviço de saúde zelará pela confidencialidade dos dados e das imagens produzidas durante a videochamada, devendo exigir do paciente (se possível), dos familiares e dos profissionais de saúde em termo de responsabilidade, vedada a divulgação de imagens por qualquer meio que possa expor pacientes ou a unidade de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.670/2022 pág. 02

Art. 4º As unidades de saúde serão responsáveis pela operacionalização e apoio logístico para o cumprimento do estabelecido nesta Lei.

§1º As videochamadas serão realizadas por celular, tablet, notebook ou outro equipamento eletrônico portátil que possua a função de videochamada, que conecte ao wifi ou possua chip de internet próprio.

§2º Poderá ser utilizado o equipamento eletrônico mencionado no §1º do próprio paciente e familiar ou da instituição de saúde, caso esta forneça.

Art. 5º O Poder Público regulamentará a presente Lei, a fim de possibilitar a sua devida execução, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Nova Andradina-MS, 30 de março de 2022.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição nº 1318
Data 08 / 04 / 22